



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058783-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RAPHAEL PONZIO VON PAUMGARTTEN (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado LETÍCIA FERNANDA RITIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: São Paulo – F. R. São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível
AGTE.: Raphael Ponzio Von Paumgartten
AGDA.: Letícia Fernanda Ritis
JUIZ: Henrique Berlofa Villaverde
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.266

EMENTA: *Agravo de Instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Decisão agravada denegou pedido de arresto antes da citação da executada. Providência cautelar que somente deve ser concedida initio litis pelo juiz em casos excepcionais, quando demonstrado que a citação poderá tornar ineficaz a medida requerida. Ausência de elementos concretos que demonstrem a possibilidade de dissipação de bens ou o intento furtivo da parte contrária. De fato, não há nos autos indícios de que a devedora dissipará e/ou ocultará o seu patrimônio. Precedentes jurisprudenciais. Destarte, o improvimento do recurso, é medida que se impõe. Recurso improvido.*

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Raphael Ponzio Von Paumgarten contra a r. decisão proferida nos autos da execução de título extrajudicial ajuizada em face de Letícia Fernanda Ritis, ora agravada, que indeferiu o pedido de arresto.

Veja-se:

“*Vistos, Indefiro a constrição de bens antes de efetivada a citação. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Int.*” (fl.58, autos de origem – fls. 52, destes autos).

Essa a razão da insurgência.

Assevera o agravante que a r. decisão, que indeferiu o pedido de arresto, afronta ao disposto no art. 830, CPC, que tem caráter restritivo, não cabendo ao juízo interpretá-la do modo que lhe convém (fl. 06).

Alega que a executado foi procurado através dos Correios e através de Oficial de Justiça, não sendo localizado.

Destarte, mister se faz o deferimento do postulado arresto (fl. 06).

Elenca jurisprudência que entende favorável à sua tese, batendo-se pelo provimento do recurso “*para deferir o pedido de arresto e, conseqüentemente, seja efetivado o bloqueio de ativos financeiros em nome da Agravada, através de reiterados bloqueios, pelo prazo de 30 (trinta) dias, através do sistema Sisbajud*” (sic fl. 10).

Recurso tempestivo (fl.60, autos de origem) e isento de preparo (fl.34, autos de origem).

É a síntese do necessário.

Dispensar a intimação da parte agravada para contraminuta, posto que a r. decisão agravada será mantida.

Logo, não há que se cogitar na espécie, de prejuízo.

Pois bem.

A análise perfunctória dos autos dá conta de que a pretensão deduzida em sede de antecipação de tutela não pode ser acolhida.

Com efeito, dispõe o artigo 301 NCPC, *verbis*:

“A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito”.

O teor das razões recursais dá conta de que o agravante pretende a concessão de tutela de urgência de natureza cautelar, supostamente para que seja garantido resultado útil, ao desfecho final da execução.

Sucedem, porém, que nada há nos autos a indicar que a tutela deva ser concedida, antes da citação da parte ré.

Ou, em outras palavras, antes da instauração do contraditório.

De fato, na medida em que o deferimento da medida sem a oitiva da parte contrária exige, como condição geral, indícios de que o ato de citação possa propiciar ao executado, condutas que acabem por fazer com que o andamento da execução reste prejudicado.

Sobre o tema, esclarece o I. processualista Humberto Theodoro Júnior que:

“O que justifica a liminar é simplesmente a possibilidade de o dano consumir-se antes da citação, qualquer que seja o motivo. Impõe-se o provimento imediato, porque, se se tiver de aguardar a citação, o perigo se converterá em dano, tornando tardia a medida cuja finalidade é, essencialmente, preveni-lo. (...) Não apraz à lei prodigar 'medidas preventivas' sem atentar para seus específicos pressupostos, mormente sem sequer ouvir a outra parte interessada.” (in “Curso de Direito Processual Civil vol. II”, Editora Forense, 46ª Edição, pp. 544-545).

Analizados os autos, não se constata, *prima facie*, qualquer dado que permita a conclusão de que o arresto deva ser deferido antes da citação da parte executada.

De fato, não há nos autos sequer indícios de que a devedora dissipará e ou ocultará o seu patrimônio.

Nesse sentido, iterativa jurisprudência.

A propósito, veja-se:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXECUÇÃO TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR ARRESTO Banco agravante que pretende o arresto acautelatório de ativos financeiros das executadas Ausentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada **Inexistência de indícios de que as supostas devedoras estejam dilapidando seu patrimônio com o fim de frustrar o pagamento de eventual crédito em nome do agravante Eventual existência de dívidas inadimplidas, perante outros credores, bem como negativas, em nome das executadas, que, por si só, não autoriza a concessão da medida Inteligência dos arts. 799, VIII, 300 e 301 do NCPC Decisão mantida Agravo improvido**"* (Agravo nº 2085646-85.2016.8.26.0000; Rel. Des. Salles Vieira; 24ª Câmara de Direito Privado; J. 23/06/2016).

Destarte, mantenho a r. decisão agravada.

Com tais considerações, **pelo meu voto, nego provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator